

Controvérsias sobre o sistema penal no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres: o caso da Lei Maria da Penha no Brasil

Paola Stuker

Introdução

A violência sempre é um fenômeno complexo. Os casos de violência doméstica e familiar contra mulheres têm suas particularidades, e a complexidade se dá, especialmente, por duas circunstâncias: a) trata-se da expressão de uma cultura machista, que hierarquiza as relações de gênero, subjuga as mulheres e as tornam as maiores vítimas de violência nos ambientes domésticos e familiares; e b) ocorre entre pessoas que têm envolvimento e dependências de diferentes ordens, dificultando o seu enfrentamento. Não obstante, a atuação sobre estes casos tem se dado, em destaque, a partir de respostas penalizantes. No Brasil, a promulgação da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, acompanhada de suas consequentes adaptações, é o exemplo paradigmático.

Deste modo, os dois elementos que atribuem complexidade ao fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulheres se apresentam, de certa forma, em sentidos contraditórios. Enquanto a primeira circunstância citada, desde a década de 1970, motiva movimentos de mulheres na luta pela erradicação deste tipo de violência, culminando na Lei Maria da Penha, a segunda apresenta certa tensão com a proposta penalizante de enfrentamento, podendo ser dificultoso a muitas mulheres a representação criminal contra os autores das violências.

Nesse sentido, estudos sugerem, desde a criação das primeiras delegacias da mulher na década de 1980, que grande parte das mulheres em situação de violência conjugal não deseja o encarceramento dos acusados (Gregori, 1993; Izumino, 1998; Rifiotis, 2008; Azevedo, 2011). Assim, de um lado vê-se um crescente reconhecimento da violência contra a mulher como um problema

social, através do atendimento de reivindicações feministas para maior regulação destes casos pelo Direito, resultando na sua criminalização através da Lei Maria da Penha. De outro lado, está a prática dos sujeitos para os quais esta lei foi criada, as mulheres em situação de violência, que comparecem à Delegacia, registram um Boletim de Ocorrência, mas, em número expressivo, renunciam à representação criminal ou se retratam a ela posteriormente¹.

Visto isso, o presente capítulo tem o objetivo de apresentar algumas controvérsias sobre o sistema penal no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres, a partir de uma combinação de resultados de pesquisas conduzidas no âmbito de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) de Santa Maria, na região central do Rio Grande do Sul, e de Porto Alegre, capital do estado.

Primeiramente, apresenta-se o percurso do enfrentamento público à violência doméstica e familiar contra as mulheres desde o processo de redemocratização no Brasil. Em segundo momento, situam-se posicionamentos acadêmicos em torno do atual enfoque penalizante a essas situações. Por fim, trazem-se resultados sobre as práticas de renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência e, em complemento, apresenta-se o posicionamento da delegada da DEAM que mais encarcera no interior do Rio Grande do Sul, a de Santa Maria, sobre o enfrentamento penalizante pela Lei Maria da Penha.

Complexidades do enfrentamento ao fenômeno: uma retrospectiva

Desde a criação da primeira delegacia de atendimento à mulher em 1985 até a criminalização das práticas desse tipo de violência com a Lei Maria da Penha em 2006, sua implementação e modificações, o enfrentamento no Brasil tem-se centrado nos mecanismos policiais e judiciais. Contudo, pesquisas demonstram que a violência contra a mulher é um fenômeno complexo que abarca envolvimento e dependências de diferentes ordens, explanando que a resolução de ordem repressiva não contempla as necessidades de grande parte das mulheres (Gregori, 1993; Izumino, 1998; Rifiotis, 2008; Azevedo, 2011).

Desde o processo de redemocratização, a partir do reconhecimento público deste tipo de violência como um problema social em torno das décadas de 1970 e 1980, diversas pesquisas têm focalizado este tema, que é um dos principais interesses dos estudos feministas. A partir daquele período, as pesquisas vêm

¹ Dias (2012) elucida estes termos jurídicos. Para autora, dúvidas persistem sobre essas expressões e ela afirma que a renúncia significa não exercer o direito de representar criminalmente. Já a retratação é posterior, trata-se de desistir da representação já manifestada.

acompanhando as formas de enfrentamento a essa violência. Ou seja, no período em que somente as violências letais contra as mulheres atingiam o cenário público, insurgem à academia as construções jurídicas veiculadas em tribunais do júri através do argumento da “legítima defesa da honra”, que atenuava os crimes de homicídios de homens contra mulheres através de uma moralização de condutas femininas consideradas promíscuas e da naturalização da agressividade masculina em defender sua honra, como foi o caso do estudo de Corrêa (1983)².

Na sequência, grupos feministas potencializaram articulações em organizações não governamentais para acolher e orientar mulheres em situação de violência conjugal. Uma organização, a SOS-Mulher, de São Paulo, ficou amplamente conhecida no meio acadêmico por conta da pesquisa de dissertação de mestrado de Gregori, publicada posteriormente no repercutido livro “Cenas e Queixas” (1993). A obra apresenta a experiência etnográfica da autora entre fevereiro de 1982 a junho de 1983 e traz à tona problematizações em torno do atendimento das feministas às mulheres em situações de violência, já que dois grupos concebiam perspectivas diferentes em torno dos conflitos de gênero e das possibilidades para emancipação dessas situações. Enquanto o discurso feminista do SOS-Mulher concebia a mulher como vítima da dominação masculina que promove a violência conjugal, desconsiderava as particularidades de cada mulher e orientava um caminho único para suas emancipações da violência, a partir do rompimento da relação e ingresso no movimento feminista, Gregori (1993), em contraponto, identificou que as mulheres não são simplesmente “dominadas” pelos homens pois detêm agência nas relações, e, em se tratando de casos complexos, elas enfrentam uma série de dificuldades para romper com a opressão.

Incompreensões como essas, entre as feministas e as mulheres em situação de violência que buscavam ajuda da organização, levaram ao fim do SOS-Mulher, com apenas três anos de atuação. Contudo, dois anos depois, em 1985, emerge uma nova instituição para o enfrentamento desses casos, e as produções acadêmicas mais uma vez acompanharam a nova institucionalidade. Tratava-se das delegacias de polícia de proteção à mulher (DPPM), que hoje são chamadas de delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs). Nesse contexto, dá-se destaque às produções de Izumino (1998), Brandão (1998) e Machado (2002). As três autoras indicaram um cenário similar ao que se via no SOS-Mulher, em que as pessoas ou profissionais que atendem as mulheres parecem não compreender as dificuldades que elas encontram para superar as situações

2 Três décadas depois, Fachinetto (2012) confirmou esses resultados, demonstrando que o tempo não trouxe mudanças significativas nas representações jurídicas desses casos, ao explicitar que os aspectos das relações de gênero são trazidos à tona para fundamentar as teses de acusação e defesa nos julgamentos de homicídios de mulheres por homens e de homens por mulheres.

de violência, levando a uma tensão entre o atendimento e as demandas das denunciante.

Por exemplo, Lia Zanotta Machado (2002) relatou que o dia a dia de uma delegacia da mulher é constituído por uma série de atividades que se distanciam muito do cerne definido como o principal eixo das atividades policiais precípua: registro, apuração e investigação. Nesse espaço e contexto, a escuta de uma queixa desdobra-se em atividades “extrapoliciais”, como os encaminhamentos a outros órgãos públicos. Para a autora, este é o cenário do enfrentamento policial a um tipo de violência que trama uma complexidade e tipicidade muito diferentes das relações entre acusados e vítimas da maioria dos outros crimes, por exemplo, os contra o patrimônio e motivados por interesses instrumentais.

No contexto dessas pesquisas, muito se pontuou que o objetivo das mulheres não estava na condenação do acusado. Contudo, a partir de 1995, com a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais através da Lei 9.099/95, essas escolhas ganharam a possibilidade da “conciliação” entre as partes, embora as tensões continuassem presentes. Os Jecrims, como são chamados, orientam-se pelo princípio da busca de conciliação entre os envolvidos de infrações penais de menor potencial ofensivo. Em pesquisa realizada em 2002, Debert e Gregori (2008) identificaram uma “feminização” da clientela atendida pelos juizados especiais e, em particular, uma acentuada concentração de casos relativos à violência conjugal contra a mulher, resultante do expressivo encaminhamento feito pelas delegacias da mulher, que atuavam na resolução de casos de menor potencial ofensivo. Aqui, mais uma vez, os profissionais não estavam preparados para trabalharem com as questões de gênero, de forma a contemplar as complexidades desses conflitos. Além disso, o pagamento de uma cesta básica era a pena imputada com maior frequência aos casos de violência doméstica, produzindo um efeito de banalização dos delitos envolvendo violência contra mulheres (Debert; Gregori, 2008).

Tal banalização foi um dos elementos que resultou na criminalização deste tipo de violência pela Lei Maria da Penha em 2006. Com foco na punição, apesar de estabelecida também nos eixos de prevenção e proteção³, a Lei Maria da Penha excluiu legalmente a possibilidade de conciliação entre os envolvidos, declarando no artigo 41 que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.

3 A principal ação neste sentido é a concessão de Medidas Protetivas de Urgência à mulher em situação de violência. Trata-se de obrigações como, por exemplo, afastamento do acusado do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida; proibição de aproximação e contato com a mulher; suspensão da posse ou restrição do porte de armas; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; e/ou outras.

Novamente, as pesquisas acompanharam o tipo de enfrentamento público à violência contra mulheres e há mais de uma década têm analisado os efeitos desta Lei ou as dinâmicas destes conflitos no recurso a este aparato jurídico. Contudo, os novos dados reforçam muitas das informações verificadas desde as primeiras pesquisas na área. As mulheres encontram uma série de dificuldades para superarem as situações de violência e, da mesma forma, para condenarem os autores das violências, conforme indicam, entre outras, pesquisas publicadas em Azevedo (2011).

Em contínuo, mudanças na Lei Maria da Penha traçam um percurso de reforço punitivista. Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal definiu que qualquer lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticada contra mulher no âmbito das relações domésticas e familiares é crime de ação penal incondicionada à representação criminal. Isso significa que o Ministério Público pode dar início à ação penal mesmo que a mulher não deseje. O argumento considerado pelos ministros nesta decisão foi de que a proteção constitucional assegurada às mulheres poderia se exaurir se o processamento criminal dependesse de suas escolhas. Por trás, parece haver a compreensão de que muitas mulheres poderiam renunciar à representação por, em razão da fragilidade diante da situação, não conseguirem avaliar com discernimento esta decisão ou, mesmo, não se encorajarem para tal. Além disso, também há o entendimento de que muitas mulheres são coagidas pelos acusados a não os processar.

Por outro lado, esta determinação representa uma conduta tutelar do Estado que acaba por eximir o exercício de autonomia das mulheres, subestimando suas capacidades de decisões. Ao mesmo tempo, se fosse possível contar com um trabalho psicossocial⁴ aprofundado e suficiente que prestasse a devida assistência a mulher no curso judicial, orientando-as, identificando suas demandas e também seus riscos e que, paralelamente, amparassem a operacionalização dos casos na Justiça, esta preocupação com a proteção seria executada de maneira mais digna para as mulheres e, provavelmente, mais efetiva.

Também, recentemente (em abril de 2018) o descumprimento de medida protetiva de urgência foi criminalizado. Por meio da Lei 13.64/2018 incluiu-se o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, definindo que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei também recebe pena de detenção. Ainda não foi possível observar os resultados práticos desta nova mudança, mas, como a decisão pela incondicionalidade, trata-se de mais um

4 A Lei Maria da Penha previu que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possam contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Todavia, ainda não houve uma implementação suficiente.

endurecimento punitivista que vê no sistema penal a solução para os conflitos de gênero.

Oposições e composições em debates acadêmicos

Como indicou-se, a Lei Maria da Penha é considerada uma “conquista de ganhos jurídicos” aos movimentos sociais que lutam contra este tipo de violência, um importante aparato legal na proteção às mulheres. Por outra via, muitos trabalhos (em destaque, dissertações de mestrado e teses de doutorado) têm demonstrado os limites do sistema penal tradicional no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres. Vejamos alguns exemplos.

Para Vasconcellos (2015), a criminalização deste tipo de violência representa a materialização de um populismo punitivo que é incapaz de dar conta da complexidade e multiplicidades de embates que compreendem estes conflitos. A autora também argumenta que o sistema penal não leva em consideração a relação íntima existente entre as partes, nem os sentimentos e necessidades das mulheres que a ele recorrem, posicionando em uma lógica binária (culpado versus inocente, vítima versus agressor) pessoas com um histórico afetivo anterior. Da mesma forma, Medeiros (2015) argumenta que o discurso penal é inapropriado para o enfrentamento das situações de violência doméstica e familiar, porque simplifica os conflitos ao ignorar suas origens. Além disso, a autora defende que o sistema punitivo, diante destas situações violentas no âmbito doméstico e familiar, opera tal qual em outros crimes, selecionando sua clientela e reproduzindo violência e dor.

Apesar de reconhecer que seja inegável a demarcação simbólica da reprovabilidade da violência doméstica contra a mulher após a aprovação da Lei Maria da Penha, Reginato (2014) também visualiza seus limites. Para a pesquisadora, os avanços em termos de prevenção e resolução dos conflitos instaurados são inconsistentes. Ela observa que a obrigação de punir, naturalizada, atrapalha e mesmo tolhe a resolução das situações que envolvem violência doméstica e familiar contra mulheres.

Para Silva (2014), a criminalização da violência doméstica e familiar contra mulheres representa um fetiche pelo campo penal e seu expansionismo e marca o uso deste sistema como forma de administração de medos sociais. Segundo a autora, isso acaba por detonar um Direito em crise e que não considera as idiosincrasias dos casos de violência doméstica e familiar. Como Reginato (2014), Silva (2014) afirma que este meio não vem alcançando os efeitos da redução dos índices de criminalidade. Todavia, a autora reconhece, a partir de pesquisa de campo em Vitória da Conquista na Bahia, que há poucas sentenças condenatórias.

Também demonstrando os paradoxos do sistema penal na atuação diante dos casos de violência de gênero está o trabalho de Celmer (2018). Para a autora, este tipo de violência transborda os limites do sistema penal. Seu trabalho desvela práticas tidas como ilegais (denúncias caluniosas) ou reflexo de opressão do patriarcado (retratação da representação), considerando-as verdadeiras fissuras da regulação desses conflitos pela Lei Maria da Penha.

Por outro lado, vemos posicionamentos declaradamente favoráveis ao uso do sistema penal em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres. São os casos, por exemplo, de Justino (2013), Calil (2014), Knippel (2015). Estes trabalhos se pautam pela crítica à banalização das situações de violência doméstica e familiar contra mulheres no período anterior à promulgação da Lei Maria da Penha. De todo modo, estes autores reconhecem que o sistema penal tem seus limites e é insuficiente em mudanças concretas no que tange ao cenário da violência contra mulheres.

Nesse sentido, Justino (2013), apesar de contender punição a este tipo de violência, manifesta que há dificuldades para a completa eficiência da Lei Maria da Penha e que é necessário investir em políticas de caráter social. Por sua vez, Calil (2014) diz que, por se tratar de uma violência que ocorre em relação de poder, a utilização isolada da tutela penal na proteção das vítimas é desproporcional, representando uma omissão inconstitucional no que concerne aos direitos sociais. Semelhantemente, Knippel (2016) pondera que os avanços da Lei Maria da Penha poderão ser ainda maiores se o Estado ampliar e estruturar mais os serviços públicos.

Não se pode deixar de considerar que estes trabalhos que demonstram posicionamento favorável ao uso do sistema penal em situações de violência doméstica e familiar são da área do Direito e não apresentam pesquisa de campo. Mesmo assim, apresentam um contraponto às produções de caráter mais crítico à criminalização, fomentando um cenário de perspectivas não consensuais no que tange à temática. Ademais, como aqueles que apresentaram oposição em torno do enfrentamento penalizante, estes também indicam os riscos de um posicionamento derradeiro neste debate.

Em proeminência, Reginato (2014) reconhece as possibilidades da composição entre intervenção penal e ações não penalizantes quando realiza o exercício de supor que a criminalização seja importante em sua dimensão simbólica de manter a administração destes conflitos na esfera pública. Conforme reflete:

Neste diapasão, nada impede que, diante da complexidade da violência doméstica, seja disponibilizado um grande leque de opções de intervenção, por meio de um atendimento, único, completo, atencioso, que leve em conta o desejo da mulher e a necessidade de desarmar os gatilhos que levaram à situação de violência. O reconhecimento da complexidade das situações que envolvem violência doméstica

reivindica uma pluralidade de ferramentas e não há porque excluir possibilidades (Reginato, 2014, p. 201).

Considerando esta possibilidade, mesmo assim, seria preciso uma reconfiguração da forma de execução desse sistema. Afinal, conforme formulações de Larrauri (2008), tanto a norma, como a sua forma de aplicação revelam uma forma de pensar masculina, que implica um tratamento androcêntrico do sistema penal às mulheres. Ao mesmo tempo, de acordo com a autora, o sistema penal opera somente com uma única lógica: a mulher que sofre violência conjugal deve separar-se e querer o castigo do agressor. Todas as outras versões são vistas como irracionais. É o que também percebe Reginato (2014), que manifesta que o comportamento de não desejar a punição do acusado é interpretado como fragilidade da mulher que está enroscada numa teia emocional. Na próxima seção teremos maior compreensão em torno desta ação, podendo apreender seus significados e suas relações com a proposta penalizante.

Denúncias, renúncias e seus efeitos: alguns resultados para reflexão

O fato de muitas mulheres não desejarem a condenação dos acusados é de conhecimento genérico no meio jurídico, em grande parte da academia e, inclusive, do meio social. Em levantamento quantitativo através de um estudo de caso na DEAM de Santa Maria, RS, identificou-se um exemplo deste contingente. De acordo com a pesquisa, 58,2% das mulheres em situação de violência conjugal optam por não representar criminalmente contra o suposto agressor no primeiro momento que registram a ocorrência. Dentre aquelas que optaram pela representação criminal, 48,1% retrataram-se à representação, o que totaliza uma proporção de 78,26% de casos (Stuker, 2013).

Com atenção qualitativa aos casos, a leitura dos registros de ocorrências policiais demonstra que não há relação entre a decisão da mulher em situação de violência quanto à representação criminal e a gravidade do fato, pois esta opta por não representar ou desiste do processo nos mais variados tipos de violência. Como exemplo, citam-se os históricos a seguir:

No momento que estava fazendo a janta, seu marido jogou uma térmica na sua cabeça e logo após uma panela com batatas descascadas, e a jogou no chão e colocou o pé no pescoço da vítima até perder o sentido. Quando recobrou o sentido pediu socorro para o filho de doze anos (...). A vítima não deseja representar criminalmente e solicitar medida protetiva. (Boletim de Ocorrência de Violência Contra Mulher, 2013, formulário 17).

Comunica que seu marido foi até o seu local de trabalho (...) disse para que ficasse quieta e levou-a para a sua residência e lá começou a fazer ameaças (...) que agradecesse por não dar um tiro na sua cara, chamou-a de tudo que era coisa, ejaculou na sua cara (...). Que não deseja representar criminalmente. (Boletim de Ocorrência de Violência Contra Mulher, 2013, formulário 20).

Sabendo que essa é uma realidade comum, buscou-se compreender os sentidos das ações de renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal através de uma pesquisa aprofundada na DEAM que mais registra casos de Lei Maria da Penha no Rio Grande do Sul, a da capital Porto Alegre. Através de observações das dinâmicas das queixas de noventa e seis registros de ocorrência policiais e de entrevistas em profundidade com dezoito mulheres renunciantes, identificaram-se dois grupos de ações de renúncias à representação criminal: estratégicas e dilemáticas (Stuker, 2016).

As ações estratégicas dizem respeito aos casos em que as mulheres registraram a ocorrência policial para usá-la de modo não convencional. São, em geral, apropriações deste mecanismo do Direito Penal para um fim fora deste. A pesquisa identificou quatro tipos de renúncias estratégicas, que foram nomeadas das seguintes formas: prevenção, negociação, para fins cíveis e processo criminal.

A renúncia estratégica preventiva diz respeito aos casos em que a mulher identificou um potencial violento no companheiro (passado ou atual) e usa o boletim de ocorrência de forma a já ter um registro caso ele efetive uma violência. Nessa ação as mulheres parecem compreender que um futuro processo criminal com registros de ocorrências anteriores facilitaria a condenação do acusado. Enquanto isso, a ação de renúncia de negociação é uma forma estratégica de negociar as situações de violência no âmbito conjugal com o companheiro, demonstrando atitude frente à violência sofrida e ameaçando-o com um possível processo. A ocorrência policial sem processo criminal também é utilizada por algumas mulheres para fins cíveis, como uma estratégia de demonstrar através do registro policial um comportamento agressivo do ex-companheiro a seu favor no processo de guarda de uma criança ou mesmo de separação. Por fim, foram identificados casos de renúncias estratégicas para processo criminal, em que a mulher já está com um processo em andamento e registra nova ocorrência relatando que o acusado permanece procurando-a, para anexar aos autos.

Ao lado do grupo de ações estratégicas, estão as ações dilemáticas, que perpassam muitas ocorrências e foi possível percebê-las desde as observações participantes dos registros policiais, confirmando-as nas entrevistas. São os casos de dúvida em torno do processo criminal por questões que envolvam maternidade, religião, medo ou mesmo afeto pelo acusado.

A maternidade é uma condição identificada nas ações de todas as mulheres mães. Em menor ou maior grau, ela se apresenta como influência no agir social

das mulheres que registram uma ocorrência policial. Em alguns casos as mulheres representam criminalmente em razão dos/as filhos/as, pois as violências também estavam prejudicando as crianças. Em outros casos, elas renunciam à representação criminal em razão destas, seja estrategicamente, no processo de guarda, ou dilematicamente, quando, mesmo desejando a condenação do acusado, renunciam à representam pois não desejam que o processo criminal represente algum prejuízo emocional para os filhos em comum.

Complementarmente à maternidade está a religião, e muitas mulheres manifestam que não desejam se separar do acusado, quiçá, um processo criminal contra ele, pois preferem a “justiça divina” ou dizem que juraram perante um líder religioso “até que a morte nos separe”. Outro fator determinante para a renúncia dilemática é o sentimento pelo acusado. A conservação de afeto pelo companheiro, autor da violência, foi critério determinante para algumas mulheres não quererem representar criminalmente e, em alguns casos, fator de arrependimento imediato em ter registrado a ocorrência. Da mesma forma, o medo também é um sentimento que está presente nos casos de renúncias dilemáticas.

Percebe-se que se há casos em que as mulheres renunciam à representação criminal por desacreditarem no sistema penal como melhor alternativa para resolução de seus conflitos, operacionalizando outras estratégias. Não obstante, há também situações em que existe um anseio de condenação do acusado, que é renunciada em virtude de critérios de diferentes ordens: seja porque já há um processo criminal em curso ou, por exemplo, em razão da maternidade. Isto é o que se percebe, por exemplo, diante da seguinte situação expressa por uma mulher em situação de violência conjugal quando questionada sobre a escolha de não representar criminalmente:

A gente fica entre a cruz e a espada, porque tu quer ver ele preso, tu sabe que ele tá errando e pode um dia me fazer um mal, me enfiar uma faca ou me machucar feio, entendeu!? Então tu quer esta prisão, até para ele ter um castigo que ele merece, para ele ver que não é assim que se trata uma mulher, ou qualquer ser humano, independente de ser eu ou não, ele não pode tirar a vida ou machucar qualquer pessoa em situação nenhuma. Mas aí, eu fico entre a cruz e a espada, porque eu vejo os meus filhos me pedirem e conversarem comigo que eles não querem ver o pai preso. (Hortência, caso 70, perturbação de tranquilidade, violência patrimonial, violência psicológica e ameaça).

A entrevista com Hortência é muito significativa, pois demonstra que nem sempre a renúncia significa não desejar a condenação do acusado e indica o quanto pode ser complexa essa ação. Durante a conversa, essa interlocutora revelou uma estratégia importante: disse que expressou no boletim de ocorrência o desejo em não processar o acusado para que seus filhos não a julgassem por

isso, mas que agora, já com uma ocorrência policial em mãos, ligaria para polícia militar se e quando o companheiro lhe agredisse novamente, para ele ser preso em flagrante, e diria para os filhos que foi algum vizinho que ligou.

Além disso, os casos de uso da ocorrência policial para negociação das situações violentas revelam que, embora o sistema penal não seja visto como preferência para administração dos conflitos (o que representa uma crítica ao seu modelo), o fato de o poder acionar acaba agregando poder às mulheres nas relações. Uma mulher pesquisada explica: “eu uso o boletim de ocorrência para me defender dele, digo ‘eu tenho uma ocorrência na polícia contra ti que pode virar processo, só depende de mim’.” (Kalanchoe, caso 52, violência física e psicológica). Outra profere: “mas é claro que eu vou ameaçar procurar os meus direitos se ele me ameaçou e se acendeu verbalmente. (...) Eu peguei e disse pra ele ‘então vamos ver se tu vai chegar nesse ponto [de efetivar violência física], porque eu também vou procurar os meus direitos’.” (Girassol, caso 77, difamação, ameaça de agressão e perturbação de tranquilidade).

Quando, de fato, há a representação criminal e os casos são levados à audiência, duas circunstâncias foram percebidas pelas mulheres: banalização da situação violenta e atenuantes em decorrência da conduta social do acusado, a exemplo de ser bom trabalhador, por parte dos atores jurídicos; e efeito positivo, mesmo sem condenação, sobre o comportamento do acusado no ambiente doméstico. Conforme relata Orquídea:

A primeira vez que ele me bateu eu estava bebendo naquele dia e a gente começou a discutir, eu não me lembro por que motivo. E eu me lembro que quando ele me agrediu, ele conta, que quando eu fui fazer a ocorrência, claro, foi a juízo, né, ele conta que ele tentou fazer eu desmaiar. (...) Não, ele tentou me matar mesmo. E aí, essa foi a primeira e única vez, porque quando ele foi a juízo ele viu que a coisa era séria, né. Acho que ele viu que a Lei Maria da Penha, ela realmente faz alguma coisa. Ela protege a mulher e, dependendo de cada caso, se a pessoa quer levar a diante, a coisa vai até mais séria, né. Então, existe realmente uma Lei e uma proteção que hoje nos favorece, né. Diante disso, eu acho que ele teve um temor, sabe. Até porque ele é taxista, ele trabalha com pessoas, ele viu que isso foi para o histórico dele. Então, essa foi a primeira e única vez. Mas as agressões verbais sempre teve, diariamente, sempre ocorreram. Muita humilhação, me botando pra baixo (Orquídea, caso 16, lesão corporal e tentativa de feminicídio).

Neste relato, duas situações se destacam, sendo representativas de um grande contingente de casos. A primeira, diz respeito ao fato de o sistema penal atemorizar determinados sujeitos e não outros. Ou seja, este sistema pode representar ameaça ao cidadão dito honesto, que exerce atividade laboral legal e que não se enquadra em um perfil social estigmatizado. Em compensação, sobre aqueles sujeitos que já crescem tendo nos seus horizontes a probabilidade de

serem encarcerados, que já possuem antecedentes policiais ou judiciais e que não têm projeto pessoal (como realização de concurso público ou viagem ao exterior que seriam impedidos), que já são subjugados e não têm “nada a perder”, a criminalização dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres não representa significante receio.

A segunda situação é referente à possível coibição de certas violências e não de todas. Isso significa dizer, o que não surpreende, que este sistema está fadado a não transformar qualquer cultura. Em outras palavras, uma das falácias do sistema penal em casos de violência doméstica e familiar é que, embora possa conter certas situações de violência de sujeitos determinados e resguardar por algum tempo as suas vítimas, ele não opera uma mudança estrutural que possa reordenar as relações de desigualdades e opressões. É isso que se vê quando o sujeito deixa de agredir fisicamente sua companheira, mas continua subjugando-a, proferindo continuamente violências de ordem moral e psicológica.

Para a delegada da DEAM que mais registra casos de prisões pela Lei Maria da Penha no interior do Rio Grande do Sul⁵, a prisão de acusados de casos graves resguarda mulheres de possíveis feminicídio e atua com “efeito pedagógico”, inibindo novas situações violentas. Em suas palavras:

os agressores que foram presos e saem do sistema penitenciário não têm mais registros de ocorrência, entendeu? Eu não acho que prisão seja solução! Mas, no momento em que a mulher está correndo risco de vida, tem que prender. E é óbvio que, quando eles ficam em uma prisão cautelar preventiva, eles não vão cumprir esta pena em uma sentença condenatória, porque a grande maioria não fica. Uma ameaça é dois anos de prisão, lesão corporal é três. Depois de uma sentença condenatória eles não vão ficar presos, eles cumprem a pena na verdade antes. Mas isso tem um efeito [riso] “pedagógico”. Não adianta, tem! [...] A grande maioria não volta. [...] Então, tem efeito. Por isso que eu digo que tem menos reincidência. Os dois feminicídio que ocorreram este ano as mulheres não tinham ocorrência. Então aquela história “morreu com a medida protetiva” não acontece aqui (Delegada DEAM Santa Maria, RS, 2017).

Diante dessas situações, entra-se em uma ciente controvérsia entre reconhecer os limites da fadada proposta penalizante e, ao mesmo tempo, reconhecer os reais subsídios para as vidas de certas mulheres, seja empoderando-as nas relações conflituosas ou resguardando-as de situações mais graves. Nestes aspectos, sendo este o sistema que vigora, emerge a necessidade de expandir

5 Pelo segundo ano consecutivo, a DEAM de Santa Maria é a que mais realiza prisões no interior do Rio Grande do Sul. Reportagem: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/ocorrencias-de-violencia-contr-a-mulher-no-rs-atingem-marca-de-38-mil-no-primeiro-semester-de-2018.ghtml>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

a discussão a respeito do tipo de enfrentamento realizado. Se conseguirmos fomentar ações que não vejam no sistema penal a irrestrita solução para estes conflitos, mas um dos recursos a ser acionados em situações particulares, e se conseguirmos, ao mesmo tempo, que se fomentem políticas de caráter social, cultural e psicológico, acompanhando uma reestruturação das moralidades androcêntricas do sistema penal, estaremos mais perto de um uso mais responsável do judiciário para os casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Considerações finais

Mudanças concretas no que tange à problemática de violência doméstica e familiar contra mulheres demandam ações muito mais complexas, pois requerem transformações de ordem valorativa, institucional, estrutural e geracional. O sistema penal é falho e não tem este potencial de mudança construtiva, mas, quando aplicado dentro de um trabalho articulado e em determinadas situações e intersecções, tem apresentado efeitos sobre a proteção real de mulheres em risco de feminicídio. Além disso, a possibilidade de seu uso surte efeitos na mobilização de poder nas relações por parte das mulheres. Vimos aqui que, sendo a violência doméstica e familiar uma manifestação de poder, a renúncia à representação criminal não é, necessariamente, uma sujeição a este poder, mas, muitas vezes, uma resistência. Ou seja, há situações em que as mulheres transformam o caráter desta escolha de dificultosa à artilosa.

Enquanto não se alcançam mudanças de ordem profunda, a resposta pode estar no desenvolvimento de políticas sociais, nas penas alternativas, no fomento da autonomia da mulher no curso do processo criminal, na possibilidade de suspensão condicional do processo diante do cumprimento de certas condições pelo acusado e nas dimensões de prevenção e proteção da Lei Maria da Penha. Todavia, lamentavelmente, o atual esfacelamento das políticas públicas no Brasil tem se apresentado como um grande desafio nesse sentido.

Cabe destacar aqui, também, que os casos em que as mulheres desejaram a condenação dos acusados, mesmo nas situações em que renunciaram à representação criminal, nos indicam a estima da possibilidade de punição aos autores de violência contra mulher, ao passo que os casos de renúncias estratégicas nos afirmam a validade da Lei Maria da Penha mesmo através de um uso não convencional. Nesses aspectos, renunciar à representação criminal não significa, necessariamente, subverter a Lei que criminaliza a violência contra mulher no Brasil, mas usar a seu favor conforme os próprios julgamentos.

Afinal, se a Lei Maria da Penha não cumpre em muitos casos o seu papel de forma prevista, ela cumpre agregando poder às mulheres nas suas relações

de conjugalidade. Se isso se efetiva nos casos em que há condenação é matéria para outras pesquisas. O que podemos dizer é que, no contexto de delegacias especializadas, os mecanismos policiais exaltados pela popularidade da Lei Maria da Penha nas relações conjugais, concede poder às mulheres. São efeitos simbólicos que, se não interessam a outras ciências, interessam e muito à sociologia.

Nesse sentido, torna-se necessário ponderar a compreensão de tensão generalizada entre a criminalização da violência contra mulher pela Lei Maria da Penha e o reiterado número de casos de renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal. Mesmo com os limites do sistema penal, a Lei mostrou cumprir importante papel na vida das mulheres, inclusive, das que optam em não representar criminalmente no momento do registro de ocorrência policial.

Por fim, considerando os impasses inerentes à esta temática, vale-se da sapiência e razoabilidade de Larrauri (2008) na discussão deste assunto, no reconhecimento de que as colocações desenvolvidas aqui não estão isentas de contradições. Todavia, como bem reflete a autora, elas são produzidas pela própria dificuldade de combinar o existente com o desejável.

Referências

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
- BRANDÃO, Elaine Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à Polícia. In: BRUSCHINI, Cristina; HOLLANDA, Heloísa Buarque de. *Horizontes plurais: novos estudos de gênero no Brasil*, São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1998.
- CALIL, Mario Lúcio Garcez. Violência de gênero e proteção suficiente: da necessidade de concretização conjunta das políticas criminais e das políticas sociais de proteção às vítimas de violência doméstica contra mulher. Tese (Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos). Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2014.
- CELMER, Elisa Girotti. Verso e reverso da regulação de conflitos de gênero em relações conjugais: casos de retratação à representação e denúncia caluniosa na Lei Maria da Penha. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
- CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representação jurídica de papéis sociais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. *RBCS*, v. 23, n. 66, fev. 2008.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- FACHINETTO, Rochele Fellini. Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio no Tribunal do Júri. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

violência, segurança e política processos e figurações

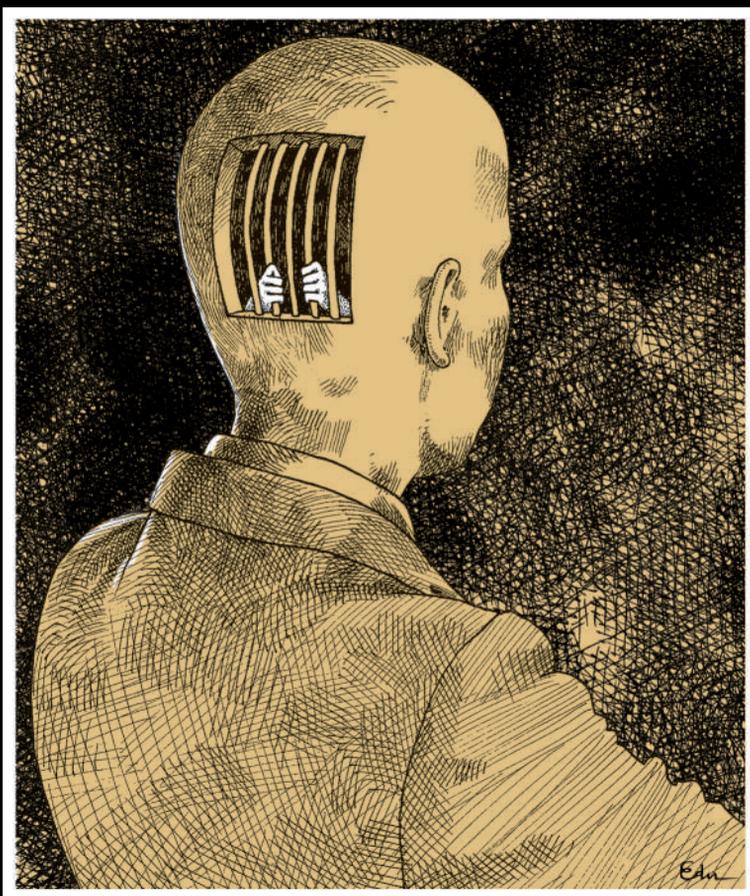
Organizadores:

José Vicente Tavares dos Santos

Níliá Viscardi

Pablo Emilio Angarita Cañas

Maria Glaucéria Mota Brasil



© dos autores
1ª edição 2019

Direitos reservados a Tomo Editorial Ltda.

A Tomo Editorial publica de acordo com suas linhas e conselho editoriais que podem ser conhecidos em www.tomoeditorial.com.br.

Série **Sociologia das Conflitualidades**

Coordenação

José Vicente Tavares-dos-Santos

Editor

João Carneiro

Diagramação

Tomo Editorial

Capa

Atelier @Arte

sobre ilustração de Eduardo Oliveira

Revisão dos textos em português

Moira Revisões

Revisão dos textos em espanhol

Pablo Emilio Angarita Cañas, Nilia Viscardi

As referências bibliográficas dos textos em português seguem as normas da série *Sociologia das Conflitualidades*. As dos textos em língua espanhola seguem as normas do CLACSO.

V795 Violência, segurança e política / organização de José Vicente Tavares-dos-Santos [et al.] . – Porto Alegre : Tomo Editorial, 2019.
632 p. (Sociologia das Conflitualidades; vol. 10)

Outros organizadores: Nilia Viscardi, Pablo Emilio Angarita Cañas, Maria Glaucíria Mota Brasil.

ISBN 978-85-9516-016-3

I. Sociologia da violência. 2. Segurança pública. 3. Direitos humanos. 4. Polícia e violência do Estado. 5. Prisões e sistema jurídico.
I. Tavares-dos-Santos, José Vicente. II. Viscardi, Nilia. III. Cañas, Pablo Emilio Angarita. IV. Brasil, Maria Glaucíria Mota. V. Título.

CDU 316.48

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Bibliotecária: Ketlen Stueber CRB 10/2221)

Tomo Editorial Ltda. | Fone/fax: +55 (51) 3227.1021
Rua Demétrio Ribeiro, 525 | CEP 90010-310 | Porto Alegre | RS | Brasil
tomo@tomoeditorial.com.br | www.tomoeditorial.com.br

Série
Sociologia das Conflitualidades
Vol. 10

Violência, Segurança e Política
processos e figurações

Organizadores:
José Vicente Tavares-dos-Santos
Níliá Viscardi
Pablo Emilio Angarita Cañas
Maria Glaucéria Mota Brasil



Porto Alegre, 2019

- JUSTINO, Fernanda Rodhiguero de Oliveira. O Feminismo e suas contribuições para a Proteção dos Direitos das Mulheres no Brasil: a importância da Lei Maria da Penha. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2013.
- KNIPPEL, Edson Luz. A Lei Maria da Penha como instrumento de transformação social. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.
- LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. Montevideo: B de F, 2008.
- MACHADO, Lia Zanotta. Atender vítimas, criminalizar violências: dilemas das delegacias da mulher. *Série Antropologia*, n. 319, 2002.
- MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. Reflexões sobre o punitivismo da lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.
- REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014.
- RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. *Revista Katál*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul./dez. 2008.
- SILVA, Luciana Santos. Bater em mulher dá cadeia! Análise sociocultural da punição na Lei Maria da Penha. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.
- STUKER, Paola. A Lei Maria da Penha e a criminalização da violência contra a mulher: um estudo sociológico na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Santa Maria, RS. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Sociais Bacharelado). Universidade Federal de Santa Maria, 2013.
- _____. “Entre a cruz e a espada”: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.
- VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.